SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019978-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - REDIBITÓRIA

Requerente: Carina Assis Bernardes Falvo

Requerido: Fatibras Industria e Comércio de Tintas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO REDIBITÓRIA C.C DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por CARINA ASSIS BERNARDES FALVO em face de PASCHOAL DONFRANCESCO, nome fantasia CAPRI TINTAS E REVESTIMENTOS de FATIBRAS — IND. E COM. DE TINTAS LTDA. ME, todos devidamente qualificados.

Alega a autora que: 1) adquiriu da corré CAPRI o produto "granfinne", fabricado pela ré FATIBRAS para efetuar a pintura da casa de sua genitora; 2) ocorre que depois de aplicado nas paredes do imóvel e sofrendo a ação de chuvas o produto passou a cair, formando "rombos" (textual); 3) que o próprio pintor, de nome NIRLEY contatou a empresa vendedora dos produtos (Capri) noticiando o ocorrido; 4) que na sequência, compareceram ao local (imóvel da mãe da genitora) um diretor da empresa vendedora e um técnico enviado pela fabricante; 5) que nesse visita ficou evidenciado o problema do produto aplicado e por orientação do técnico da fabricante, o pintor passou uma resina nas paredes do imóvel; 6) que mesmo com a resina o problema persistiu,

com a queda de placas das paredes; 7) que o representante da fábrica comprometeu-se a retirar todo o produto, refazer todos os serviços por conta de sua empresa, mas nada disso foi concretizado, o que motivou a propositura da presente ação; 8) Culminou por pleitear a procedência da ação, com a condenação das postuladas ao pagamento do valor de R\$ 3.570,00 que corresponde ao valor das tintas/produtos adquiridos, mais o valor de R\$ 9.000,00 que corresponde ao montante pago ao pintor e ainda indenização pelos danos morais que experimentou. Por fim, justificou que não juntou a NOTA FISCAL de aquisição das mercadorias, vez que a perdeu e que solicitou segunda via a corré CAPRI que até o momento não a forneceu.

Com a inicial vieram documentos .

EPP (CAPRI - vendedora) apresentou defesa nos autos a fls. 58 e ss.: preliminarmente alegou a inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis e o a ilegitimidade ativa "ad causam". Como prejudicial de mérito pediu o reconhecimento do prazo decadencial (pelo CDC). No mérito, alegou a causal e a impossibilidade de caracterização

Citada, a corré PASCOAL DONFRANCESCO

responsabilidade objetiva. No mais, culminou por impugnar o valor pleiteado a título de indenização e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos

de fls. 66/71.

ausência

nexo

A corré FATIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE TINTAS LTDA (fabricante) contestou a fls. 74 e ss. Em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito alegou que o problema é estrutural do imóvel; que foi verificado problema apenas em uma parede externa (umidade). No mais, rebateu o dano moral e se insurgiu contra o valor do pedido de dano material. Culminou por pedir a improcedência do pedido contido na vestibular. Juntou documentos -

fls. 87/113.

137 e 147).

Sobreveio réplica a fls. 120 e ss.

Instadas as partes acerca da produção de prova, a autora solicitou prova oral; pediu que a empresa vendedora seja compelida a juntar aos autos a nota fiscal de venda. As requeridas silenciaram (certidão de fls. 136).

Audiência de conciliação restou infrutífera (cf. fls.

As preliminares e a tese de decadência foram afastadas pela decisão de fls. 148/149.

Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado a fls. 189/202 e complementado a fls. 233/235.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 253/254 e 255/257.

É o relatório.

DECIDO.

A autora sustenta basicamente que os danos/problemas ocorridos nas paredes de seu imóvel decorreram da má qualidade da tinta adquirida da ré CAPRI e fabricada pela ré FATIBRAS.

Por sua vez, a correquerida FATIBRAS vem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juízo argumentando que os problemas ocorreram pela aplicação incorreta do produto, ato praticado pela autora.

A prova técnica oficial foi produzida e afastou completamente a pertinência do reclamo. O *expert* de confiança do juízo apurou que "os defeitos apresentados situam-se em pontos esparsos e em área percentualmente bastante inferior que o todo, mostrando claramente que não se trata de defeito do **Granfine** (...), <u>mas sim em possível descuido do preparo da superfície</u>" (textual fls. 235).

Ou seja: se defeito ocorreu foi decorrente de negligência das pessoas que a autora contratou para fazer a aplicação.

Cabe, ainda, ressaltar que o material em exame <u>não equivale a uma simples tinta e sim uma textura</u> aplicada na parte externa do imóvel que acabou desprendida em vários pontos, em virtude "de descuido no preparo de partes da superfície que receberam a aplicação do produto" (textual fls. 201).

Some-se que o parecer técnico oficial não foi impugnado tecnicamente, uma vez que a autora, embora tenha discordado de seu teor, não trouxe qualquer manifestação firmada por assistente.

E em ações como a analisada a prova pericial assume especial relevo e sua conclusão praticamente define a questão.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO - APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITO DE PINTURA EFETUADO EM IMÓVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. <u>Pretensão de que haja responsabilização da empresa correquerida</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelos defeitos apresentados na pintura realizada no imóvel da autora. Impossibilidade. Laudo pericial que não apurou qualquer defeito ou má qualidade dos produtos comercializados pela correguerida. Parecer não impugnado especificamente. 2. Verba honorária advocatícia. Redução. Descabimento. Valor fixado em observância do disposto me lei e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido. RECURSO **APELAÇÃO** - PRESTACÃO SERVIÇOS DEFEITO DE PINTURA EM IMÓVEL -OBRIGAÇÃO DE FAZER. Defeitos em pintura realizada no imóvel da autora. Responsabilização da empresa correquerida. Impossibilidade. Laudo pericial não impugnado quanto a este ponto. Preclusão da matéria. Gratuidade processual. Concessão. Possibilidade. Concessão implica que sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso do correquerido Luís Carlos Baldoíno em parte provido para deferir a gratuidade processual com base na Lei no. 1060/50 (Apelação 0007207-30.2012.8.26.0196, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, DJ 31/07/2014).

E ainda:

Ementa: Direito de vizinhança — Ação de indenização por danos materiais e morais — Demanda de pessoa natural em face de sindicato e de pessoa natural - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado — Necessidade — Alegação de que o imóvel do autor sofreu danos após fortes chuvas, em razão de sobrecarga causada pelos imóveis dos réus - Inconsistência fática - Existência de bem elaborado laudo por perito de confiança do Juízo - Firme constatação de que os danos verificados no imóvel do autor são decorrentes da má qualidade construtiva — Ausência de nexo causal - Inexistência do dever de indenizar, a qualquer título. Apelo do autor desprovido (Apelação 1005001-08.2016.8.26.0189, Rel. Des. Marcos Ramos, DJ 27/09/2017).

Assim, mesmo que as fotos exibidas na inicial juntamente com os documentos, tenham indicado uma série de danos na textura

aplicada na parte externa do imóvel, <u>não há como tecnicamente atribuí-los ao</u> <u>produto fabricado por uma ré e comercializado pela outra.</u>

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

pleito inicial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA